



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.040 - PE (2015/0159795-0)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GOMES DE BRITO**  
**ADVOGADO : HENRIQUE CAETANO CARDOSO DA SILVA - PE026810D**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**AGRAVADO : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**  
**ADVOGADOS : PYRRO MASSELLA - SP011484**  
**NELSON RICARDO MASSELLA - SP110377**  
**ERIKA DE FRANÇA PESSOA MARTINS - SP326647**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE CONCURSO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973.

I - Recurso especial improvido pela inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973. Ausência de omissão no acórdão do Tribunal de origem que, fundamentadamente, decide de forma contrária à pretensão da parte recorrida.

II - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.040 - PE (2015/0159795-0)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

O presente feito decorre do ajuizamento de ação que objetiva a declaração de nulidade de questões de prova de concurso público, com valor da causa fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 1-11).

Julgado improcedente o pedido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento à apelação, nos seguintes termos da ementa (fls. 822-826):

**EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE GABARITO DE QUESTÕES DE PROVA PELO PODER JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO LIMITADA À LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em sede de ação ordinária, julgou improcedente o pedido, em que se objetiva a anulação das questões de número "33", "34" e "35" do Caderno de Provas "05", "Tipo 001", do Concurso Público para formação de Cadastro Reserva de cargos para a Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. Encontra-se pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que a anulação de questão objetiva de concurso público pelo Poder Judiciário somente será possível em hipóteses excepcionais, nos casos de flagrante erro material ou de desrespeito ao princípio da legalidade (violação às normas editalícias), não sendo cabível sua atuação nas demais situações, em respeito ao princípio da separação dos poderes.

3. O excelso Supremo Tribunal Federal já deixou assentado, em tema de concurso público, não ser lícito, ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador para efeito de reexaminar critérios de correção e de elaboração das provas (MS nº 21.176/DF, Rei. Min. Aldir Passarinho, DJ de 20/3/92; MS nº 21.408/BA, Rei. Min. Moreira Alves, DJ de 29/5/92; AO nº 1.395/ES-ED, Rei. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/10/10).

4. No egrégio STJ também já se pacificou o posicionamento de que, não cabe ao Poder Judiciário atuar em substituição à banca examinadora de concurso público, apreciando critérios utilizados na formulação de questões ou na correção de provas, salvo quando evidenciada ofensa à legalidade e à moralidade. (STJ, AgRg no RMS 21654 / ES, rei. Ministro OG FERNANDES, DJe 14.3.2012).

5. No caso dos autos, não se vislumbra a situação de transgressão ao princípio da legalidade. A anulação ou retificação do gabarito das questões que se pretende anular, e a conseqüente soma dos escores à parte apelante, implicaria em análise do conteúdo programático do certame e do critério adotado pela banca



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

examinadora, sendo desta a incumbência para tal atribuição, o que restaria configurada a hipótese de extrapolação dos limites do Poder Judiciário tratada nos precedentes supracitados.

6. Apelação improvida.

Interposto recurso especial por ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 864-871).

Recebidos os autos pelo Superior Tribunal de Justiça, foi proferida a decisão ora agravada, às fls. 941-947, de acordo com a qual não houve violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e, ainda, pela jurisprudência pacificada desta Corte acerca da desobrigação do magistrado em responder todos os argumentos trazidos pela parte quando houver motivo suficiente para fundamentar a decisão, conforme resumo:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

No presente agravo interno, a parte recorrente reitera a existência de omissão no acórdão do Tribunal de origem, que teria sido exarado sem fundamentação legal, com base em ilações e sem o enfrentamento de questões aduzidas no recurso de apelação (fls. 952-964).

A parte agravada apresentou manifestação pela manutenção da decisão agravada (fls. 969-970).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.040 - PE (2015/0159795-0)**

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Segundo decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 9/3/2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, por isso, o Código de Processo Civil de 2015.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

No agravo, a parte recorrente se limita a reiterar as razões de mérito do recurso especial acerca da omissão do Tribunal de origem que, ao entender pela ausência de ilegalidade nas questões de concurso postas sob análise, teria deixado de considerar as razões aduzidas na apelação, assim como pela deficiência de fundamentação da decisão (fls. 952-964).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, fundamentadamente, decidiu pela inexistência de ilegalidade que autorize a intervenção do Poder Judiciário no controle do ato administrativo. Isso porque explicita que os assuntos tratados nas questões n. 33, n. 34 e n. 35 – classe de incêndio, grau de risco de fogo e tipos de extintores portáteis – constituem ações de prevenção e controle de incêndio, estando, portanto, insertas no assunto tratado pelo texto normativo da Norma Regulamentadora n. 23 – Proteção contra Incêndios. Senão, veja-se (fls. 872-877):

A primeira conclusão a se extrair das instruções normativas acima transcritas é de que foram revogadas as disposições anteriores desta Norma Regulamentadora, que antes tratava de modo específico e detalhado acerca da necessária estrutura que os estabelecimentos devem dispor para prevenção contra incêndios. A segunda ilação a se tirar é de que agora a competência para legislar sobre o assunto foi delegada a cada Estado da Federação, nos termos do item 23.1 acima em destaque.

Voltando ao caso concreto, conforme dito acima, as questões



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvertidas (33, 34 e 35) tratam de regras básicas e elementares para as ações de prevenção e controle de incêndio como: classe de incêndio, grau de risco de fogo e tipos de extintores portáteis, ou seja, tratou de matéria que é a porta de entrada de qualquer estudo acerca do assunto ou qualquer cartilha do Corpo de Bombeiros Militar e, segundo o atual texto da NR nº 23, encontra-se disciplinada pela legislação estadual e pelas normas técnicas aplicáveis, o que torna muito abrangente o enunciado da norma.

Sendo assim, mostra-se evidente que as questões da prova do concurso enfrentado pelo demandante estão inseridas no conteúdo programático veiculado no edital de abertura do certame.

Dessa forma, como explicitado pela decisão agravada, o acórdão do Tribunal de origem não foi omissor em relação à matéria, e sim decidiu de forma contrária à pretensão da parte recorrente, razão pela qual não procede a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

Sendo assim, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, razão pela qual não há como prover o agravo interno.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0159795-0

**AgInt no  
REsp 1.569.040 / PE**

Números Origem: 08027174820134058300 8027174820134058300

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO GOMES DE BRITO  
ADVOGADO : HENRIQUE CAETANO CARDOSO DA SILVA - PE026810D  
RECORRIDO : UNIÃO  
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS  
ADVOGADOS : PYRRO MASSELLA - SP011484  
NELSON RICARDO MASSELLA - SP110377  
ERIKA DE FRANÇA PESSOA MARTINS - SP326647

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO GOMES DE BRITO  
ADVOGADO : HENRIQUE CAETANO CARDOSO DA SILVA - PE026810D  
AGRAVADO : UNIÃO  
AGRAVADO : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS  
ADVOGADOS : PYRRO MASSELLA - SP011484  
NELSON RICARDO MASSELLA - SP110377  
ERIKA DE FRANÇA PESSOA MARTINS - SP326647

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.